



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974264 - MG (2025/0006775-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DEIZIANE VIRISSIMO MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LENER SANTOS DOILINO - MG181843
LEONICE APARECIDA FERNANDES FERREIRA - MG181694
SOC. de ADV : RAFAEL DOILINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO EQUIPARADO. PRISÃO PREVENTIVA. DOMICILIAR. AGRAVANTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar em razão de a agravante ser mãe de criança menor de 12 anos, consta dos autos que houve apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes, bem como de diversas armas de fogo e munições, o que justifica, por ora, a manutenção da custódia cautelar.
4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974264 - MG (2025/0006775-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DEIZIANE VIRISSIMO MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LENER SANTOS DOILINO - MG181843
LEONICE APARECIDA FERNANDES FERREIRA - MG181694
SOC. de ADV : RAFAEL DOILINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO EQUIPARADO. PRISÃO PREVENTIVA. DOMICILIAR. AGRAVANTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar em razão de a agravante ser mãe de criança menor de 12 anos, consta dos autos que houve apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes, bem como de diversas armas de fogo e munições, o que justifica, por ora, a manutenção da custódia cautelar.
4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIZIANE VIRISSIMO MARTINS contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 250):

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DEIZIANE VIRISSIMO MARTINS, no qual se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 1.0000.24.537164-6/000.

Consta dos autos a prisão em flagrante da paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal devido à nulidade do flagrante, que decorreu de busca domiciliar realizada sem fundadas razões e sem autorização judicial, sendo ilícitas as provas dela derivadas.

Alega que a segregação processual da paciente, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea.

Destaca ser cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que a custodiada é mãe de criança que depende de seus cuidados.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, ante a nulidade da busca domiciliar perpetrada. Alternativamente, pugna pela conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que "*a decisão ora combatida é manifestamente teratológica*" (e-STJ fl. 265).

Reitera que as drogas não teriam sido endereçadas para o endereço correto da agravante; que a polícia teria invadido o domicílio; e que deveria ser concedida prisão domiciliar, tendo em vista a ré ser mãe de uma criança de 4 anos.

Argumenta que não foram apontados elementos concretos para negar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

[...]

4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 931.837/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de

relator, a qual negou pedido de medida urgente em habeas corpus originário. A parte agravante buscava a revogação da prisão preventiva.

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser mantida, tendo em vista a aplicação da Súmula 691 do STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. A decisão monocrática deve ser mantida, pois a Súmula 691 do STF impede a concessão de habeas corpus quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal a quo, exceto em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.

4. No presente caso, não há evidências de teratologia ou manifesta ilegalidade que justifiquem a superação da Súmula 691, uma vez que as questões apresentadas não foram apreciadas pela instância inferior, o que configuraria supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 937.925/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 20/9/2024, grifei.)

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 47/52, grifei):

1 - Da prisão preventiva

Passa-se, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com a redação imposta pela Lei n. 12.403/11, a analisar a possibilidade de ser restituída ou não a liberdade aos flagrados Tarles VVeuler Alves Soares e Deiziane Virissimo Martins.

A prisão preventiva é medida de natureza cautelar que encontra assento na Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI: "ninguém sera preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Na ordem infraconstitucional, a prisão preventiva esta regulamentada pelos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Analisando os requisitos do artigo 311 e seguintes, do Código de Processo Penal, tem-se que os indícios da autoria e da materialidade estão demonstrados pelos elementos de prova coligidos no procedimento policial.

Da análise do presente expediente constata-se que aportou informação na Seção de Inteligência da 23a CIA PM IND, que DEIZIANE e seu companheiro TARLES, estavam realizando constante mercancia de drogas ilícitas e de forma habitual nesta urbe; QUE nesta data aportou denúncia noticiando que seria destinado ao casal uma encomenda contendo drogas, sendo possivelmente cocaína e que tal encomenda seria entregue na Rua Carbonita, nº 916, BAIRRO São Geraldo; QUE tal encomenda seria destinada a pessoa de DEIZIANE; QUE de posse de tais informações e corroborado com o histórico de tráfico de drogas naquelas imediações e de registros de ocorrências de tráfico de drogas em desfavor de TARLES e em função da possível entrega de grande quantidade de substância de drogas (cocaína) foi vislumbrado fundadas razões e urgência na ação policial: QUE haveria grande risco da mercadoria ser recebida e logo após trasladada

para outros locais: QUE o citado endereço seria apenas ponto de recebimento para posterior vazão dos materiais ilícitos; QUE foi articulada uma operação policial em Itamarandiba visando a verificação da denúncia; QUE as equipes de Policiais Militares deslocaram ao local e em determinado momento constataram que um entregador em uma motocicleta da Agência dos Correios entregou uma encomenda para uma moça; QUE neste instante tal moça foi abordada por policiais militares, sendo inicialmente identificada como MARCIANA: QUE ao ser questionada se ela seria a destinatária de tal encomenda esta veio a nos informar que a encomenda era para sua irmã DEIZIANE: QUE perguntada sobre o paradeiro de DEIZIANE, MARCIANA disse que DEIZIANE não estava no local e que esta morava no imóvel de nº 921 da mesma rua; QUE neste instante vários outros militares chegaram ao local sendo arrecadada tal encomenda que estava com MARCIANA; QUE vários militares foram para a parte frontal do imóvel, situado no nº 921, onde segundo MARCIANA, DEISIANE residia, momento em que os militares constataram que TARLES e DEISIANE estavam arremessando objetos, se desfazendo das armas e drogas; QUE possível observar os objetos sendo arremessados em beco estreito; QUE após arremessar os objetos TARLES dirigiu-se até a porta da residência. momento em que foi solicitado que o mesmo abrisse a porta; QUE TARLES nesse momento deitou no chão e disse "perdi, perdi" Conforme se Expressa; QUE no momento da abertura do portão o DECLARANTE pode observar no fundo do imóvel uma estufa com várias plantas semelhantes a Cannabis Sativa, popularmente conhecida como "maconha"; QUE então os militares adentraram ao imóvel e conteram TARLES e sua amasia DEIZIANE; QUE na garagem do imóvel em um beco foram encontrados pelos militares três armas de fogo do tipo pistola, um revólver, um kit de adaptação (kit Rone) e munições de diversos calibres; QUE tais armas foram ali arremessadas por TARLES e DEIZIANE; QUE ainda no interior do imóvel foram localizados substâncias entorpecentes e mais munições de diversos calibres além de uma grande quantia em dinheiro, em diversos locais do imóvel, tais como quartos, cozinha, em caixas de uísque; QUE o local onde as armas se encontravam ocultas tratava-se de um local de difícil acesso, bastante estreito, o que impossibilitou a entrada de militares no local; QUE foi acionado o proprietário do imóvel Sr. MÁRCIO genitor de DEISIANE para realizar a quebra da parede, local pelo qual o SD FREITAS arrecadou as armas e alguns outros materiais descritos em campo próprio, QUE em ato continuo os demais militares localizaram no pátio do fundo do imóvel três pés de planta aparentando ser Cannabis Sativa; QUE então os Militares passaram a fazer uma varredura nos telhados e avistaram um pé da referida planta no pátio da residência de nº 919. que aparentemente foi arremessado no local, sendo arrecadado pelos SD FREITAS; QUE TARLES e DEIZIANE foram presos e informados de suas garantias a seus direitos constitucionais e em seguida, foram encaminhados, juntamente com os materiais apreendidos, à sede pelotão da Polícia militar de Itamarandiba; QUE na presença de TARLES, DEIZIANE, MARCIANA e dos demais militares a citada encomenda que fora arrecadada foi aberta sendo identificado que no interior da mesma, havia pedra grande de uma substância branca semelhante a cocaína; QUE novamente questionada, MARCIANA relatou que costumeiramente chega na residência em que a mesma mora, encomendas para sua irmã DEIZIANE e que DEIZIANE alegava que colocava o endereço diverso do que mora por permanecer pouco tempo na casa em que mora'.

A materialidade delitiva se afere pelo APED (ID. 103598934970), REDS (ID-10359893498), auto de apreensão (ID —10359893499) e exames preliminares de drogas de abuso (IDs — 10359896075, 10359896076, 10359896077, 10359896078 e 10359896079), ao passo que os indícios de autoria se evidenciam pelas declarações do condutor do flagrante e das testemunhas.

Está evidenciado, outrossim, o *periculum libertatis*, consistente na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, "caput", do CPP).

Isso é assim, eis que a conduta atribuída aos custodiados são revestidas de gravidade concreta, mormente pelo:

1 - *modus operandi* empregado (recebimento da droga, via correios);

2 - **quantidade e variedade de drogas apreendidas, corroborado pelos laudos toxicológicos preliminares (11 plantas de vegetal semelhante a cannabis sativa; 1 barra grande de substância semelhante a cocaína: 68 invólucros devidamente embalados contendo substância semelhante a cocaína: 02 barras prensadas de substância semelhante a maconha; 02 barras grandes de substância semelhante ao crack);**

3 — **Apreensão de arsenal bélico compreendido por 01 KIT RONI CONVERSOR DE PISTOLAS MARCA GLOCK); 01 ARMA DE FOGO, calibre 9 mm (uso restrito) - trata-se de: ARMA DE FOGO MADE IN ISRAELBULL ARMORY CHEROKEE); 01 ARMA DE FOGO, marca Glock, n° registro NKY162, tipo Pistola, calibre .380; 43,00 UNIDADE(S) de CARTUCHO INTACTO munição calibre 9mm; 01 ARMA DE FOGO, marca Glock, n° série RASPADO, calibre 9 mm; 01 ARMA DE FOGO, marca Taurus, n° registro 708967, tipo Revolver, calibre .32; 4,00 UNIDADE(S) de CARREGADOR / MUNICIADOR DE ARMA DE FOGO; 01 COLDRE DE COURO PARA REVOLVER); 03 MUNIÇÕES CALIBRE 32; 63 MUNIÇÕES CALIBRE .380; 02 MUNIÇÕES CALIBRE 22;**

4 — Vultosa quantia em dinheiro (R\$12.743,55 — doze mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) além de moedas estrangeiras (dólar americano e pesos argentinos;

5 — Vasto material comumente utilizados na mercancia ilícita — diversos saquinhos plásticos, balanças digitais. máquina de cartão, pen drive e aparelhos celulares.

Portanto, diante do acervo probatório até então produzido, reputo, em juízo de sumária cognição, satisfeitos os fundamentos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tanto pela gravidade concreta dos fatos como para se garantir a ordem pública.

Na hipótese, não é necessária muita acuidade para que se perceba o risco concreto decorrente da eventual soltura dos autuados, que, em tese, se associaram para desempenharem juntos a prática do crime de tráfico de drogas, sendo flagrados na posse de variada e numerosa quantidade de drogas, vasto arsenal bélico, vultosa quantia em espécie (nacional e estrangeira) além de petrechos comumente utilizados na dolagem e mercancia de drogas.

Importante mencionar que a direção da unidade prisional de Itamarandiba, com fundamento no Informe de Inteligência n. 010/2024 solicitou autorização para a transferência e recambiamento do flagrado TARLES VVEULER ALVES em razão do seu envolvimento no crime organizado no município.

Ainda, não se pode negar a alta ofensividade que o tráfico de drogas representa a saúde e para a segurança pública, notadamente em pequenos municípios, onde ocorre uma maior disseminação, principalmente entre a população mais jovem, o que denota a necessidade de ação rápida e enérgica do Poder Judiciário.

A defesa técnica da flagrada Deiziane Virissimo Martins pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão domiciliar fundamentando ser genitora de criança menor de 12 (anos).

Nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n° 13.769/2018:

[...]

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem apontado em seus julgados a necessidade de análise, pelo magistrado, dos elementos do caso

concreto para verificação do cabimento ou não da substituição da prisão preventiva de mãe responsável por filho menor pela segregação domiciliar, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus coletivo/HC143.641/SP), situações excepcionais devidamente fundamentadas podem justificar a imprescindibilidade da manutenção do encarceramento cautelar da acusada, ainda que não tenha ela perpetrado o crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o delito contra seu filho ou dependente.

Na espécie, em juízo de sumária cognição, constato que, em tese, as drogas foram enviadas para a residência diversa tendo como destinatária a flagrada Deiziane e foram recebidas por sua irmã Marciana que narrou para os milicianos que costumeiramente chega em sua residência encomendas para a irmã, ora flagrada. Assim, subentende-se, no mínimo, tratar-se de tráfico intermunicipal de drogas.

Há prova da materialidade dos crimes e existem indícios suficientes de autoria.

Ainda, a existência de filho menor, não impediu que a ré, supostamente, se associasse ao companheiro para juntos desempenharem a prática do crime de tráfico de drogas, sendo flagrados na posse de variada e numerosa quantidade de drogas, vasto arsenal bélico, vultosa quantia em espécie (nacional e estrangeira) além de petrechos comumente utilizados na dolagem e mercancia de drogas. A gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados são fundamentos aptos a manter a flagrada ao cárcere.

Portanto, entendo que esta configurada situação excepcional, na qual a prisão domiciliar não se mostra adequada, mormente pela gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrados pela flagrada.

Ademais, a princípio, verifico que a presença da flagrada 6, até mesmo, temerária para a formação da criança, eis que os supostos crimes ocorriam no próprio lar onde residiam.

É de ressaltar, que até o presente momento, não foi demonstrado nos autos que a ré é indispensável aos cuidados do menor que se encontra na companhia da avó da criança.

Ainda que se tenha aventado que a avó encontra-se em tratamento de cancer, não há qualquer elemento para comprovar a referida alegação.

[...]

Por todo o exposto, não há que se falar em substituição da prisão cautelar de Deiziane Virissimo Martins pela domiciliar.

Da mesma forma, considerando que os crimes, em tese, praticados possuem penas privativas de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, a norma atualmente em vigor é perfeitamente aplicável ao caso em análise.

Deixo de aplicar aos autuados as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do CPP, por entender que, no caso concreto, tais medidas de natureza instrumental são insuficientes para garantir o regular desenvolvimento do processo assim como assegurar a efetividade do poder de punir do Estado.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de Deiziane Virissimo Martins e Tarles VVeuler Alves Soares EM PREVENTIVA, como garantia da ordem pública.

A mais disso, ao ser indeferida a liminar, em segunda instância, estes foram os fundamentos para a negativa da concessão da prisão domiciliar (e-STJ fls. 22):

Por fim, não bastasse a gravidade dos fatos, que está estampada nos autos, as alegações defensivas demandam uma análise de provas (violação de domicílio) incompatível com esta via e este momento procedimental; a instrução do writ, por sua vez, tampouco veio acompanhada de documentos que sustentem o pedido da prisão domiciliar.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 974.264 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0006775-2

Número de Origem:

00000163620258130325 10000245371646000 163620258130325 50027821320248130325
53716463520248130000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL LENER SANTOS DOILINO
ADVOGADOS : RAFAEL LENER SANTOS DOILINO - MG181843
SOC. de ADV. RAFAEL DOILINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LEONICE APARECIDA FERNANDES FERREIRA - MG181694
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEIZIANE VIRISSIMO MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LENER SANTOS DOILINO - MG181843
SOC. de ADV. RAFAEL DOILINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LEONICE APARECIDA FERNANDES FERREIRA - MG181694
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIZIANE VIRISSIMO MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LENER SANTOS DOILINO - MG181843
RAFAEL DOILINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

LEONICE APARECIDA FERNANDES FERREIRA - MG181694

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025